

PARECER JURÍDICO n.º 94/2025

PROCESSO n.º 2536/2025

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA PELA LEI N.º 14.133/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL – TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Direta pela Dispensa Emergencial de Licitação, nos moldes no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, solicitada pela Secretaria Municipal de Educação, visando à contratação de Empresa especializada nos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros para a cidade de Rosário do Sul/RS (fl. 03).

Como fundamento, a Secretaria solicitante ressaltou que é necessária a contratação em estudo, pois o Pregão Eletrônico, o qual tem como espoco a contratação do mesmo objeto, sofreu várias alterações em sua planilha de composição de custos, em razão do aumento do número de alunos que utilizarão o transporte escolar ao longo deste primeiro semestre letivo. A cada alteração realizada da planilha, há a necessidade de retificação do edital da licitação e, logo, a reabertura do prazo de publicação, de modo que, com a finalização do prazo do contrato da última dispensa emergencial firmada, há a iminência da interrupção dos serviços¹.

O presente feito segue instruído com Termo de Referência (fls. 07/12), Planilha Orçamentária de Composição de Custos (fls. 13/14), relação de propostas orçamentárias apresentadas (fl. 15), Proposta Orçamentária pela Empresa Kamila Marques Gomes & CIA LTDA (BILL TUR Viagens e Turismo) (fl. 16), Proposta Orçamentária pela Empresa Transcol LTDA. (fl. 17) e Proposta Orçamentária pela Empresa Rossano Peres Farias EPP. (fl. 18), e documentação particular da Empresa Transcol LTDA. (fls. 21/36) e da empresa Kamila Marques Gomes & CIA LTDA (BILL TUR Viagens e Turismo) (fls. 37/46) e Dotações Orçamentárias (fls. 47/49)

É o brevíssimo relatório.

Vieram os autos para exame e emissão de Parecer Jurídico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

¹Item 2.2. do Estudo Técnico Preliminar.

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei n.º 14.133/2021 prevê a hipótese de Dispensa da Licitação quando existente a emergência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras ou serviços, conforme preceitua o inciso VIII, do artigo 75, do diploma legal recém mencionado.

No caso dos autos, a urgência no deferimento da dispensa emergencial almejada está lastreada na necessidade de contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Coletivo Escolar Rural, tendo em vista a iminência do término do prazo do instrumento contratual que tinha este mesmo objeto.

Em suas palavras, a Secretaria solicitante asseverou:

"(...) Justifica-se a presente contratação de forma emergencial em decorrência de que o processo licitatório que visa a contratação dos mesmos serviços ainda não foi finalizado, em razão de que, a todo momento, há aumento do número de alunos que utilizarão o transporte, ao passo que, a cada alteração, é necessária a adequação da Planilha de composição de custos do procedimento. E, a cada adequação, é necessária a realização de retificação do edital e, por consequência, há a extensão do prazo de publicação deste instrumento.

Assim, é necessária a abertura de contratação direta, por meio de Dispensa Emergencial de Licitação, para fins de evitar que os alunos da zona rural do Município fiquem sem o devido transporte escolar e, logo, sem poderem comparecer às suas escolas (...).

Além do mais, o processo licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico, que teria como objeto também a prestação de serviços de transporte coletivo escolar, tal como referido pela Secretaria, sofreu várias retificações em seu edital, fator que ocasionou o adiamento do dia estabelecido para ocorrer a licitação.

Nesse diapasão, configurando-se o Transporte Coletivo Escolar como essencial, não viu outra alternativa a Secretaria, senão, solicitar a presente Dispensa Emergencial de Licitação, uma vez que a paralisação do transporte poderá ocasionar prejuízo e comprometer a continuidade do serviço público.

Assim, diante da justificativa apresentada, verifica-se caracterizada a situação emergencial.

Logo, constam nos autos documentos de formalização da demanda Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, os quais discriminam o objeto da contratação requerida, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

De acordo a estimativa de despesa (fls. 14/15) – Planilhas Orçamentárias Referenciais – art. 23, inciso III e IV), as propostas orçamentárias que contêm o menor preço por quilômetro rodado são: a da empresa Kamila Marques Gomes & CIA LTDA (BILL TUR Viagens e Turismo), para a linha Vinkler/Sede, no valor de R\$ 7,00 (sete reais) o quilômetro; e da empresa TRANSCOL LTDA, para a linha Agrícola, no valor de R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos) o quilômetro.

As Dotações Orçamentárias acostadas aos autos (fls. 47/49), dispõem de saldo disponível do valor total de R\$ 331.646,56 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o que demonstra compatibilidade da previsão de recursos orçamentárias com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), uma vez que o montante descrito é suficiente para suprir a contratação até o mês de dezembro 2025 – após este marco as dotações são renovadas conforme o plano anual de contratações que será elaborado.

Os documentos da Empresa Kamila Marque Gomes & CIA LTDA. (fls. 37/47) comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Os documentos da Empresa TRANSCOL LTDA. (fls. 21/36) comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Desta forma, a razão da escolha dos futuros contratados está pautada em critério objetivo, ou seja, cumprem com os requisitos solicitados, além de apresentarem o menor preço por quilômetro rodado, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021.

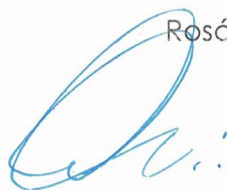
3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da Contratação Direta (Dispensa Emergencial de Licitação), nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, devendo-se estabelecer o mútuo entre a Administração Pública e as Empresas TRANSCOL LTDA. (Linha Vinkler) e Kamila Marques Gomes & CIA LTDA. (BILL TUR Viagens e Turismo) (Linha Agrícola), para fins da prestação do serviço de Transporte Coletivo Escolar as alunas da zona rural da cidade de Rosário do Sul/RS.

Ademais, opina-se também pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Rosário do Sul/RS, 14 de maio de 2025.



Fábio Franzotti de Souza,
Procurador Jurídico,
Prefeitura Municipal de Rosário do Sul/RS.

ACOLHIDO

15/05/25